

Nº 129

L E I

Institue o Código de Obras.-

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, Inc. II,
da Lei Organica do Municipio, que a Camara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

ART. 1º - Só poderão exercer a profissão de engenheiro, arquiteto ou construtor, aqueles profissionais que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

ART. 2º - Sómente poderão assinar plantas, desenhos, projetos, cálculos ou especificações a serem submetidos a Prefeitura, os profissionais que:

§ 1º - Forem diplomados por Escola Superior e portadores de Carteira Profissional expedida pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º - Ou os profissionais licenciados, que, embora não possuindo diploma forem portadores de Carteira Profissional pelo C. R. E. A.

§ 3º - As atribuições de cada profissional serão as constantes de sua Carteira Profissional.

ART. 3º - Os profissionais que apresentarem os projetos, cálculos, especificações serão responsáveis pelos mesmos e os que construírem, ficarão responsáveis pela construção que executarem.

ART. 4º - As construções de madeira com menos de oitenta (80) metros quadrados que não exigirem estrutura especial ficam dispensadas de responsáveis técnicos tanto pelo projeto como pela construção, porém devem satisfazer as exigências deste Código.

ART. 5º - Para os efeitos deste Código as firmas e os profissionais, legalmente habilitados deverão requerer sua licença mediante a apresentação da Certidão de registro no C. R. E. A.

ART. 6º - Nas construções deverão ser afixadas placas dos responsáveis técnicos, conforme as exigências do C. R. E. A.

ART. 7º - O não cumprimento das exigências deste Código sujeita os profissionais a:

I - Suspensão da matrícula pelo prazo de um (1) a seis (6) meses quando:

- a) Apresentarem desenho em desacôrdo com o local.
- b) Não executarem as obras de acôrdo com o projeto aprovado.
- c) Quando assumirem responsabilidade por obras, não dirigirem de fato os respectivos serviços.
- d) Iniciarem obras sem projeto aprovado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº

II - Suspensão de matrícula, imposta pelo Prefeito, pelo prazo de seis(6) a doze(12) meses, quando reincidirem em falta que tenha já sofrido - suspensão de um(1) a seis(6) meses.

ART. 8º - A suspensão será imposta mediante ofício do Prefeito ao interessado.

ART. 9º - É facultado ao proprietário, continuar a obra cuja matrícula do profissional estiver suspensa, pela substituição do profissional por outro.

ART. 10º - As dúvidas sobre as atribuições e regulamentações profissionais, serão encaminhadas ao C. R. E. A., para consulta.

Capítulo II

ART. 11º - Para execução de qualquer obra é exigido:

- I - Aprovação de projeto.
- II - Licenciamento de construção.

ART. 12º - O processo para aprovação do projeto de execução será composto das seguintes peças:

- 1 - Requerimento, solicitando aprovação de projeto.
- 2 - Planta de situação.
- 3 - Planta de localização.
- 4 - Plantas baixas de varios pavimentos.
- 5 - Plantas de elevação da fachada ou fachadas principais.
- 6 - Corte longitudinal e transversal.
- 7 - Especificações.
- 8 - Projeto das instalações hidráulica, sanitárias.
- 9 - Projeto de instalação elétrica.
- 10 - Projeto estrutural.

§ 1-A apresentação das peças dos itens 8, 9 e 10 poderá ser feito após a aprovação do projeto mas sempre no início da obra,

§ 2-Não será dado licenciamento da construção antes da aprovação do projeto.

§ 3-A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a esquina mais próxima e dimensões orientações.

§ 4-A planta de localização deve registrar a localização da construção dentro do lote.

§ 5-Nas plantas baixas deverão ser indicados os destinos das peças, dimensões dos vãos, compartimentos e superfícies. Quando os pavimentos forem iguais bastará a apresentação da planta tipo.

§ 6-Os cortes deverão dar um perfeito entendimento do projeto, devendo ser registrado o perfil do terreno.

§ 7-O projeto estrutural constará dos seguintes elementos: cálculo estático, localização dos pilares no pavimento térreo com indicações das cargas finais e plantas de forma.

§ 8-Os desenhos serão nas seguintes escalas:

Nº

plantas baixas 1:50
cortes 1:50
plantas de localização 1:250
plantas de situação 1:500
projeto estrutural 1:20 e 1:50
instalações 1:50 e 1:100

ART. 13º - Em reformas, reconstruções ou acréscimo de obra, serão usadas cores para distinguir:

amarelo - demolição
vermelho - aumentos.

ART. 14º - O número de cópias heliográficas, será determinado pelo Prefeito.

ART. 15º - O tamanho e formato do papel dos desenhos deverão obedecer as N. B.

ART. 16º - Satisfeitas todas as exigências do presente código, serão devolvidos a parte interessada uma cópia acompanhada do alvará de aprovação.

ART. 17º - Será expedida licença para construção mediante:

- a) - requerimento solicitando licença, assinada pelo proprietário e pelo responsável pela execução da obra, marcando o prazo para conclusão.
b) - pagamento de taxas.
c) - apresentação do alvará de aprovação do projeto.

ART. 18º - Não sendo dado início à construção no prazo de seis(6) meses nem concluída no prazo do requerimento, a parte interessada deverá requerer prorrogação de prazo.

ART. 19º - As reformas e aumentos de prédios existentes, que embora não tenham planta despachadas pela Prefeitura, só serão aprovadas se estiverem de acordo com o presente código, tanto a parte nova como a já existente. Porém, será permitida a substituição de revestimento e demais serviços que venham melhorar as condições do prédio, que, entretanto, não altere sua forma geométrica.

ART. 20º - Independente de apresentação de projeto, ficando contu do sujeitas a concessão de licença, as construções na zona rural que ficarem a menos de vinte(20) metros de distância das estradas e desde que não contrariem as exigências mínimas vigentes deste Código.

ART. 21º - As pequenas casas de habitação das classes proletárias terão sua construção de acordo com a legislação especial.

ART. 22º - A aprovação de um projeto será considerado válida por um ano(1), findo este e não tendo sido requerido o licenciamento de construção o processo será arquivado.

§ Único - Mediante requerimento da parte interessada, poderá este prazo poder ser prorrogado.

ART. 23º - A obra será considerada concluída, quando houver condições de ser habitada.

ART. 24º - Após a conclusão da obra será requerida a vistoria à Prefeitura e ao Posto de Higiene.

Nº

ART. 25º - Estando a obra de acôrdo com os projetos, a Prefeitura concederá a carta de habitação. Uma vez fornecido o habite-se, o prédio é considerado aceito pela Prefeitura.

ART. 26º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o devido habite-se da Prefeitura.

Capítulo IV

ART. 27º - Nenhuma construção poderá ser iniciada sem que a Prefeitura forneça o termo de alinhamento e a altura da soleira.

Capítulo V

ART. 28º - As áreas para os efeitos do presente código serão de duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

§ 1º - Serão consideradas áreas principais aquelas que iluminarem ou ventilarerem locais de permanência prolongada.

§ 2º - Serão consideradas secundárias as áreas que iluminarem ou ventilarerem locais de permanência transitoria, copa e cozinhas.

§ 3º - Área coberta é toda aquela que tem um de seus lados limitado pela via pública. Área fechada é toda área guarnecida e todo seu perimetro por paredes ou linha de divisão de lotes.

ART. 29º - Toda área principal deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Quando fôr fechada:

- a)- Ser de dois(2) metros no mínimo o afastamento de qualquer vão a face de parede que fique oposta ao afastamento, este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- b)- Permitir a inscrição de um círculo de dois(2) metros de diâmetro.
- c)- Ter uma área mínima de dez(10) metros quadrados.
- d)- Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D(em metro), seja dado pela formula:

$$D = \frac{H}{2} + 2$$

Sendo H a distância(em metros) do forro do último pavimento, ao nível do piso do primeiro pavimento.

II - Quando for aberta:

- a)- Ser de um metro e meio(1,50m) no mínimo o afastamento de qualquer vão a face do que fique oposto, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- b)- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a um metro e meio(1,50m).
- c)- Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, a inscrição de um círculo de um círculo cujo diâmetro mínimo D(em metros) seja dado pela formula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Nº _____

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento.

ART. 30ª - Toda a área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) - Ser de um metro e meio (1,50m) no mínimo o afastamento de qualquer vão a face de parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- b) - Ter área mínima de 6 metros quadrados (6m²).
- c) - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

sendo a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento = H.

Capítulo VI

ART. 31ª - Todos os compartimentos terão abertura para o exterior, salvo casos previstos neste Código.

ART. 32ª - O total de superfície das aberturas para o exterior em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) - um quinto (1/5) de superfície do piso tratando-se de dormitórios.
- b) - um sétimo (1/7) de superfície do piso tratando-se de compartimentos de permanência prolongada diurna.
- c) - um doze avos (1/12) de superfície do piso tratando-se de compartimentos de utilidade transitória.

§ 1ª - Essas relações serão de um quarto (1/4), um sexto (1/6) e um décimo (1/10) respectivamente quando os vãos abrirem área soberta, alpenderes, porticos ou varandas de largura máxima de dois (2) metros.

§ 2ª - A largura de dois metros (2) para as áreas cobertas, varandas ou marquizes, mencionadas no § anterior será reduzida para um (1) metro e cinquenta (50) - 1,50 m - quando os interessados iluminarem através de área fechada.

§ 3ª - Serão considerados como inexistentes, para os fins de iluminação e ventilação os vãos que estiverem sob marquizes, porticos, alpenderes, varandas etc., de mais de dois (2) metros de largura.

§ 4ª - Em caso algum, a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta centímetros quadrados. (60 cms.²).-

ART. 33ª - As escadas deverão ser iluminadas e ventiladas por meio de janelas ou vidrais.

§ único - Será permitida a iluminação e ventilação das escadas através de poços.

ART. 34ª - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial, poderá ser feita através de poços.

Nº

ART. 35º - Os poços deverão:

- a) - Ser visitáveis na base.
- b) - Ter largura mínima de um metro(1) e área mínima de um metro e meio(1,50m) devendo os vasos opostos pertencentes a economias distintas ficarem afastadas, de, no mínimo um metro e cinquenta(1,50).
- c) - Ser revestidos internamente.

Capítulo VII

ART. 36º - Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos, não serão considerados apenas pela sua designação no projeto mas também pela sua finalidade lógica.

ART. 37º - Os compartimentos são classificados em :

- 1º - Compartimentos de permanência prolongada noturna-dormitórios.
- 2º - Compartimentos de permanência prolongada diurna-salas de jantar, estar, jogos, costura, estudo, leitura, gabinetes, cozinhas e copas.
- 3º - Compartimentos de utilização transitória-entradas, corredores, vestibulos, sanitarios, dispensas, depósitos, lavanderias, de uso domesticos.
- 4º - Compartimentos de utilização especial, adegas, rouparias, garagens e porões.

ART. 38º - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1º - Quando construídos de alvenaria ou material equivalente:
 - a)- Ter pé direito mínimo de dois metros e oitenta(2,80).
 - b)- Ter área mínima de doze metros quadrados(12m²), quando houver apenas um(1) dormitório.
 - c)- Quando houver mais de um dormitório ter doze metros quadrados(12m²) o primeiro e nove metros quadrados(9m²) o segundo.
 - d)- Atender as condições das alíneas "b" e "c" para cada grupo de três(3) podendo haver outro de sete metros e cinquenta centímetros quadrados(7,50).
 - e)- Ter forma tal que permitam, em seu piso o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50).
 - f)- Ter áreas mínimas de cinco metros quadrados, (5,00m²), quando for dormitório de empregada.
 - g)- poderá o dormitório de empregada ser ventilado através de área secundária.
- II - Quando construídos de madeira ou material equivalente:
 - a)- Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.(2,50m).
 - b)- Ter área mínima de nove metros quadrados(9m²).
 - c)- Quando houver mais de um dormitório o segundo poderá ter área mínima de sete metros e cinquenta centímetros(7,50m²) quadrados, assim como os demais.

ART. 39º - Os compartimentos de permanência prolongada diária deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - As salas de jantar, estar, visitas deverão:
 - a)- Ter pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros.(2,80m).

Nº

- b)- Ter área mínima de doze metros quadrados(12m²).
 - c)- Ter forma tal que seu piso permita o traçado de um círculo com raio de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m).
- II - As salas de música, jogos, costura, leitura, gabinete de trabalho, deverão:
- a)- Ter pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).
 - b)- Ter área mínima de nove metros quadrados(9m²):
 - c)- Ter forma tal que permita em seu piso o traçado de um círculo com dois metros e cinquenta centímetros de diâmetro. (2,50m).

ART. 402 - Os compartimentos de utilização transitória e as cozinhas e copas deverão atender ao seguinte:

- a)- Ter pé direito mínimo de dois metros cinquenta(2,50m).
 - b)- Área mínima de cinco metros quadrados(5m²).
 - c)- Forma tal que permitam, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).
 - d)- Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
 - e)- paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura de 1,50 m. no mínimo.
- I - Vestíbulos terão:
- a)- Pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m).
 - b)- Forma tal que permitam em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de um metro(1m).
 - c)- Iluminação e ventilação direta ou indireta.
- II - Corredores e Passagens terão:
- a)- Pé direito mínimo de dois metros e trinta centímetros(2,30m).
 - b)- Largura mínima de um metro(1m).
- III - Rouparias terão:
- a)- Pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m).
 - b)- Área mínima de cinco metros quadrados(5m²).
 - c)- Forma tal que permitam, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).
- IV - Gabinetes Sanitários terão:
- a)- Pé direito mínimo de dois metros e dez centímetros(2,10m).
 - b)- Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um e meio metro quadrado(1,50m²).
 - c)- Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existentes, dispor de uma área livre num de seus lados maiores, onde se possa inscrever um círculo com sessenta centímetros(0,60m) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, possuírem área mínima de 00,81cm², de forma tal que permita o traçado em seus pisos de um círculo de noventa centímetros(0,90m) de diâmetro, aos lavatórios, bides e vasos dispor, respectivamente, de áreas circundantes retangulares mínimas de 0,90 x 1,05m, 0,60 x 1,05 e 0,60 x 1,20m, devendo ser as ultimas medidas tomadas normalmente as paredes, e manterem ainda seus eixos, a distancias mínimas de 0,45m das paredes laterais. As áreas livres reservadas aos aparelhos poderão superpor-se, desde que assegurada fique uma circulação geral com largura mínima de 0,60m.

Nº

- d)- Pisos e paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, sendo que as últimas, ate uma altura minima de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).
 - e)- Paredes internas divisorias não excedentes de 2,10 m de altura, quando num mesmo compartimento, forem instalados varios vasos sanitarios e mitorios, devendo, nesse caso, o pé direito minimo ser de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m).
 - f)- Piso pavimentado, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
 - g)- Paredes revestidas com material liso lavável, impermeável e resistente, ate a altura minima de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).
 - h)- Paredes internas divisionárias não excedentes de dois metros(2m) de altura quando num mesmo compartimento forem instalados varios vasos sanitarios e mitorios.
- V - Vestiários terão:
- a)- Pé direito de dois metros e oitenta centímetros(2,80m).
 - b)- Área minima de nove metros quadrados(9m²), podendo ser inferior quando amplamente ligado ao dormitório e desde depeñ dente quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas de iluminação e ventilação do dormitório serem calculadas entao, incluindo a area do vestiario.
 - c)- Forma tal que permitam em seu piso o traçado de um círculo de diâmetro de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m) quando sua superficie for igual ou superior a nove metros quadrados(9m²).

ART. 419 - Os compartimentos de utilização especial, deverão atender ao seguinte:

- I - Adegas terão:
- a)- Pé direito minimo de dois metros e vinte centímetros(2,20m).
 - b)- Área minima de um metro quadrado(1m²).
 - c)- Forma tal, em seu piso, que permita o traçado de um círculo de diâmetro de um metro(1m).
 - d)- Piso pavimentado com material impermeável.
- II - Armários-Rouparia, Armários-Dispensas, terão:
- a)- Pé direito minimo de dois metros e dez centímetros(2,10m).
 - b)- Área maxima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²).

ART. 420 - Garagens de uso particular terão:

- a)- Paredes de material incombustivel e, quando tijolos, no minimo quinze centímetros de espessura(15cm).
- b)- Pé direito minimo de dois metros e vinte centímetros(2,20m).
- c)- Piso pavimentado com Madrilhos ou cimento alisado.
- d)- Teto de material incombustivel.
- e)- Área minima de dez metros quadrados 10m²).
- f)- Largura minima de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m)

ART. 430 - Os porões e os compartimentos situados no subsolo, terão o pé direito minimo de dois(2) metros, medido pela parte inferior da viga de maior altura, podendo serem utilizados exclusivamente para "depósitos" desde que sejam dotados de instalação conveniente ou ventilação natural indiretamente lhes assegure a renovação de ar.

Nº

ART. 44º - Os compartimentos situados no sótão, que tenham pé direito médio de dois metros e cincoenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados à permanência prolongada diurna ou noturna com mínimo de dez(10) metros quadrados, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação, desde que o pé direito seja inferior a medida citada.

ART. 45º - Em qualquer compartimento de utilização prolongada, noturna, diurna ou transitoria, as paredes não podem formar ângulo diedro menor de 60º.

Capítulo VIII

Título Único

Estética dos Edifícios

Seção I - Fachada

ART. 46º - Todos os projetos para construção ou reconstrução e para acréscimo ou modificações, desde que interessem ao aspecto externo das edificações, serão submetidos ao departamento competente, a-fim-de serem examinados do ponto de vista estético, considerado isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

§ Único - O presente dispositivo não se aplica às pequenas dependências de serviço isoladas do prédio, aos telheiros, tanques e caixas d'água, quando não sejam visíveis dos logradouros.

ART. 47º - Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências até o máximo de vinte centímetros (0,20m), desde que o passeio do logradouro tenha largura de, pelo menos, dois (2) metros.

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois (2) metros de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até três (3) metros acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando no pavimento térreo forem previstas janelas providas de venezianas ou gelosias de projetar, deverão ficar as mesmas na altura de dois (2) metros em relação ao nível do passeio.

ART. 48º - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficaram dele recuadas em consequência do recuo obrigatório, as construções em balanço ou formando saliência, só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e obedecerão as seguintes condições:

- I - O balanço máximo permitido será de 1/20 da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de 1,20 m, mas podendo abranger toda a fachada.
- II - Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze (12) metros não será permitida a construção em balanço.
- III - Tratando-se de construção afastada do alinhamento, a largura do logradouro, para cálculo do valor da saliência, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando a edificação apresentar faces voltadas para mais de um logradouro com ou sem recuo do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

Nº

§ 2º - Nas edificações que forem ^Mgalerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

ART. 49º - Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro acessório aparente, acima das coberturas, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

ART. 50º - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas do edifício e seus anexos e dos muros de alinhamento, em preto ou cores berrantes.

ART. 51º - As fachadas e demais paredes externas nas edificações e seus anexos e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

§ único - Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Seção II

Marquises

ART. 52º - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações construídas no alinhamento dos logradouros desde que:

- I - Não excedam à largura do passeio, deduzida de 0,30m, ficando sujeitas, em qualquer caso, ao balanço máximo de três(3) metros e mínimo de um(1) metro.
- II - Não apresentem, qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos, cotas inferiores a três(3) metros, referidas ao nível dos passeios.
- III - Não tenham os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão maior de oitenta centímetros(0,80m), no sentido vertical e na extremidade da mesma.
- IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros.
- V - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- VI - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o uso de calhas aparentes.
- VII - Sejam providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilhaçável ou de outro material quebrável.

§ Único - Nas edificações recuadas as marquises não sofrerão as limitações dos incisos I, II e VI.-

ART. 53º - Será obrigatória a construção de marquises em toda a extensão da fachada, nos prédios a serem construídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais já existentes nessa zona quando tiverem de ser executadas obras que importem na modificação da fachada, caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

12

§ 1º - Na zona antes anunciada, não será permitido o uso de toldo no andar térreo.

§ 2º - Nas edificações sujeitas a galerias sobre as passeios, não serão permitidas marquises.

ART. 54º - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo nos casos dos logradouros em declive.

ART. 55º - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotadas a altura e o balanço de uma delas para padrão das que, no futuro, vierem a ser construídas na mesma quadra.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares da marquise existente, poderá o Departamento competente adotar outra que passará a constituir o padrão para a mesma quadra.

§ 2º - A juízo do Departamento competente, poderá ser permitida para edificações de situação especial ou de caráter monumental, a construção de marquises em nível diferente das demais existentes na quadra,-

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, tratando-se de situações pelo menos a cinco(5) metros acima do passeio do logradouro, poderá ser permitido balanço superior ao limite do inciso I do Art. 51.-

ART. 56º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises deverão ser constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes a fim de que sejam mantidas as alturas adequadas, a qual será tolerada somente no caso em dois metros e oitenta centímetros.(2,80m).

Seção III

Vitrinas e Mostruários

ART. 57º - A instalação de vitrinas e mostruários só poderá ter lugar quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescrita nos termos deste Código, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

§ único - Será permitida a colocação de vitrinas em passagens e vaos de entrada. O paramento das paredes só poderá ser ultrapassado no caso em que não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vaos de entrada.

ART. 58º - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas, desde que:

- I - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de dois(2) metros.
- II - Seja de vinte centímetros(0,20m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano da fachada.
- III - Apresentarem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam construídos de material resistente a ação do tempo.
- IV - Não interfiram, direta ou indiretamente, com o trânsito de pedestres na via pública.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

12

Capítulo IX

Enfachamento

Título 1

Andaimes

ART. 59º - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II - Obedecerem ao limite máximo de dois metros(2m) de largura, sem contudo, excederem a largura do passeio.
- III - Preverem efetivamente, a proteção das arvores dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuizo do funcionamento de tais aparelhos.
- IV - Serem previamente licenciados pela Prefeitura, quando se tratar de reforma ou pintura de prédios existentes.

ART. 60º - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender mais as seguintes:

- I - Serem somente utilizadas para pequenos serviços - até a altura de cinco(5) metros.
- II - Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito publico sob as peças que constituem.

ART. 61º - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem applicaveis, deverão atender mais as seguintes:

- I - Não excederem a largura do passeio e não terem largura maior de dois(2) metros ou menor de um(1) metro.
- II - Serem guarnecidos, em todas as faces livres, com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

ART. 62º - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

- I - Terem o passadiço largura de um(1) metros pelo menos e dois (2) metros no maximo, sem que seja entretanto, excedida a largura do passeio.
- II - Ter o passadiço uma resistencia correspondente a setecentos(700) quilos por metro quadrado.
- III - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

ART. 63º - Nos logradouros de muito trânsito, e juizo do Departamento competente e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros(1,50m) a ocupação do passeio só podera ter lugar ate que a construção atinja a altura de cinco(5) metros, devendo ser o passeio desembaraçado.

Nº

§ único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

ART. 64º - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralização da obra por mais de sessenta(60) dias.

Seção II

- Tapumes

ART. 65º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja em toda a frente um ~~x~~ tapume provisório, devendo o mesmo acompanhar, na vertical, o andamento da construção ou demolição.

§ 1º - Os tapumes não poderão exceder a metade da largura do passeio e devem ser colocados antes do início dos trabalhos.

§ 2º - Os tapumes deverão ser executados de forma a evitar a queda de materiais ou ferramentas e apresentar condições e aspectos compatíveis com sua localização, mediante prévia consulta à Divisão de Edificações.

§ 3º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 4º - Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 5º - Nas construções ou reformas de prédios na zona central da cidade, definida pelas perimetrais, a parte inferior do tapume deverá ser recuado para um terço(1/3) de largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura para proteção dos pedestres, em forma de galeria, com o pé direito mínimo de três(3) metros e mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

Capítulo X

Seção I

Paredes

ART. 66º - As edificações executadas sem estrutura de sustentação, em concreto armado ou ferro, não poderão ter mais de quatro(4) pavimentos.

ART. 67º - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações de que trata o artigo anterior deverão ter os respaldos sobre o alicerce devidamente impermeabilizado, e as seguintes espessuras:

- I - 0,25m(um tijolo) para as paredes externas.
- II - 0,15m(meio tijolo) para as paredes internas.
- III - 0,10m(cutelo) para as paredes de simples vedação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Nº

Seção II

ART. 68ª - As escadas terão largura mínima de um(1) metro e oferecerão, passagem com largura livre não inferior a dois(2) metros.

§ 1ª - Nos prédios de apartamentos, ou de caráter comercial, a largura mínima livre, será de um metro e vinte centímetros(1,20m).

§ 2ª - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2a + b = 0,63m$ a $0,64m$ (onde "a" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo aos seguintes limites:

I - Altura máxima - 19(dezenove) centímetros.

II - Largura mínima - 25(vinte e cinco) centímetros.

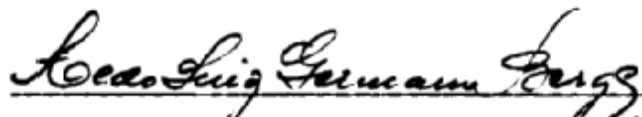
§ 3ª - Sempre que o mínimo de degraus consecutivos exceder de dezessete(17), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros(0,80m).

Capítulo XI

Disposições Finais

ART. 69ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 21 de Julho de 1961.-


Prefeito Municipal